



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Habeas Corpus nº. 0054569-38.2026.8.19.0000

Impetrante (Adv.): Raquel Freire dos Santos

Impetrante (Adv.): Rute Francisca Freire

Paciente: Tiago do Carmo Werneck

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo

Corréu: Railson do Nascimento Custodio

Corréu: Mariana Rittmeyer Ferreira

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Tiago do Carmo Werneck, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Prisão em flagrante convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 09.03.2026.

Como razões para o presente *writ*, sustentam as Impetrantes, em síntese, que a decisão coatora reproduziu a versão da denúncia e remeteu genericamente a decisões anteriores, sem enfrentar a prova superveniente colhida em audiência, na qual a corré confessou a responsabilidade exclusiva pela droga e negou, sob contraditório, conhecer o Paciente — fato que alegam como apto a esvaziar os indícios de autoria e de vínculo estável exigidos pelo art. 35 da Lei de Drogas.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Argumentam, que a decisão carece de fundamentação idônea quanto ao *periculum libertatis*, por não apontar risco concreto e atual; que a remissão a decisões pretéritas não supre o exame do fato novo; que a condenação anterior transitada em julgado, embora habilite a hipótese do art. 313, II, do CPP, não dispensa a demonstração de necessidade concreta.

Sustentam também a irrelevância jurídica da condição socioeconômica do Paciente; e que a ausência de violência ou grave ameaça, somada à não apreensão de droga ou arma em seu poder, torna desproporcional a prisão frente às cautelares alternativas do art. 319 do CPP, cuja insuficiência não foi fundamentada.

Motivos pelos quais pretendem, liminarmente, a revogação imediata da prisão, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas; e, no mérito, a confirmação da liminar e concessão definitiva da ordem, ou, subsidiariamente, a anulação da decisão impugnada para prolação de nova decisão que examine efetivamente a prova superveniente e a adequação das cautelares alternativas, com liberdade provisória assegurada até então.

Conclusos, decido:

Apontam as Impetrantes como decisão coatora (anexo 1 – id. 1) proferida em 10.08.2026, que indeferiu o pedido de revogação da preventiva do Paciente, consoante os seguintes termos:

“[...] De fato, não houve alteração do quadro fático que deu ensejo à decisão que decretou a prisão preventiva, estando demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, **permanecendo**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

robustos e íntegros todos os argumentos já manifestados por este juízo na esteira das decisões de ids. 271962758 e 271302245.

Com efeito, segundo a inicial acusatória (id. 269258684), os denunciados no dia 07/03/2026, na Rodoviária de Duas Pedras, situada na Avenida dos Ferroviários, nesta Comarca, traziam consigo e transportavam, para fins de tráfico, substâncias entorpecentes, todas descritas na inicial acusatória.

Narra a exordial que Policiais Militares teriam recebido informação de iminente entrega de grande quantidade de entorpecentes na Rodoviária de Duas Pedras, nesta comarca.

Segundo informações a ação criminosa envolveria uma motocicleta com dois ocupantes, atuando como batedores e um veículo da FORD KA, que transportava o material entorpecente.

Diante das informações os agentes deslocaram-se até o ponto indicado, onde após campana, visualizaram a chegada da motocicleta, momento em que os ocupantes teriam começado a filmar o local.

Em seguida os agentes observaram a chegada do veículo FORD KA, cor cinza, placa "LUC2D80", ocasião em que os denunciados RAILSON e TIAGO teriam estabelecido contato com a condutora.

No momento da abordagem policial, a denunciada MARIANA, teria tentado se evadir do local, sendo, contudo, contida com os demais indivíduos.

Após revista realizada no interior do veículo, teria sido encontrado o material entorpecente.

Narra, ainda, que na bolsa pessoal da denunciada, teriam sido arrecadados 40 (quarenta) comprimidos de ecstasy com a mesma característica daqueles apreendidos no interior do veículo, além de um fraco com maconha e recipientes de medicamentos.

Após abordagem, questionados os denunciados RAILSON e TIAGO teriam eles confirmado a propriedade do material entorpecente, enquanto a denunciada MARIANA teria admitido ser a responsável pelo transporte do material em troca do pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais).

No caso dos autos, entendo que a medida extrema deve ser mantida.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Conforme já manifestado em decisões anteriores, entendo que a manutenção da prisão não se apoia apenas na natureza do delito imputado, mas nas circunstâncias em que os fatos ocorreram.

Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, neste momento, para afastar o risco identificado.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifico que ambos os réus (ids. 267692583 e 267692585) ostentam anotações pretéritas de condenações transitadas em julgado, razão pela qual a custódia cautelar ainda se apresenta como a providência adequada e necessária.

Vale acrescentar, ainda, que os argumentos ventilados pela Defesa se confundem com o próprio mérito e serão mais bem apreciados quando da prolação da sentença.

Pelo exposto, a fim de garantir a ordem pública, bem como futura e eventual aplicação da lei penal, mantenho valorados os argumentos das decisões anteriores e **INDEFIRO** o pleito libertário dos acusados **RAILSON DO NASCIMENTO CUSTODIO** e **TIAGO DO CARMO WERNECK**.[...]” (grifos nossos)

Por oportuno, ainda, se trazer à colação a decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva em 09.03.2023 (id. 267770875):

[...] A materialidade inicial está bem descrita no caderno flagrancial, como se extrai do registro de ocorrência, do auto de apreensão, do laudo de exame de entorpecente e das declarações prestadas em sede policial.

Por sua vez, extrai-se que há risco no estado de liberdade do agente, o que verifica a partir do contexto em que o custodiado foi apreendido. Conforme depreende-se do caderno flagrancial, os custodiados foram apreendidos com **3000 gramas de Cocaína (pasta), 0,39 gramas de Maconha, comprimidos aparentando ser ecstasy, material para endolação e frascos de medicamentos.**

A quantidade, no ponto, indica maior integração à atividade criminal. Isso porque, pela quantidade apreendida, denota-se o risco de que o custodiado possua maiores contatos e conexão com a facção e organização criminosas para lhe confiar tamanho montante e para posterior revenda, o que eleva o risco de que a



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

atuação se dê de forma reiterada. Assim, o risco do estado de liberdade é patente, haja a possibilidade de eventual associação do custodiado à atividade criminal organizada.

Ademais, pela circunstância da apreensão, não se verifica no fato, elementos compatíveis com mera atuação das chamadas mulas. **A presença de supostos batedores, com moto com placa suprimida (a dificuldades fiscalização), além de declarações quanto a realização do mesmo transporte em outras oportunidades, denota, em realidade, maior integração à dinâmica de escoamento do material ilícito.** Há grau maior de profissionalismo na conduta, a corroborar a acuação inicial de que os custodiados atuam, de fato, no âmbito de organização criminosa.

Neste ponto, de rigor a conclusão pela periculosidade na forma do inciso III do §3º do art. 312 do CPP, bem como a recomendação daprisão cautelar, na forma do inciso I do §5º do art. 310, em vista dos indícios de associação ao tráfico.

Ainda, de acordo com a narrativa policial, TIAGO DO CARMO WERNECK e RAILSON DO NASCIMENTO CUSTODIO admitiram serem donos do material entorpecente e MARIANA RITTMAYER FERREIRA admitiu ser responsável por transportar droga mediante pagamento, me que pese a posterior negativa já em delegacia.

Assim, há indícios de integração a organização criminosa, de forma que a prisão é recomendada pelo artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em consulta à FAC do custodiado, verifico que é reincidente por tráfico de drogas, no processo nº 0013177-37.2018.8.13.0398 (TJ/MG), com trânsito em julgado em 10/10/2019, assim como no processo nº 0107317-88.2019.8.19.0001 (TJ/RJ), com trânsito em julgado em 12/01/2023. Portanto, é multirreincidente, de forma que sua prisão cautelar é recomendada pelo artigo 310, § 5º, I, do Código de Processo Penal, uma vez que há prática criminal reiterada.

Ainda, conta com processo em andamento (proc. 0800726-56.2023.8.19.0057, que tramita na Vara Única de Sapucaia), por tráfico e associação. Nesse contexto, o STJ já afirmou que *"inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação daprisão preventiva para garantia da ordem pública"* (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Por fim, o custodiado passou por audiência de custódia em 25/01/2026, em razão do suposto cometimento de crime de adulteração de sinais identificadores de veículo automotor (proc. 0800084-21.2026.8.19.0076), situação semelhante à hora verificada nos presente caso, em que o custodiado trafegava com moto sem placa.

Portanto, em razão da gravidade em concreto do delito e do risco de reiteração delituosa, faz-se necessária a conversão da prisão em flagrante da custodiada em preventiva.

Destaco que o delito imputado possui pena em abstrato que supera o patamar do inciso I do art. 313 do CPP e, além disso, o custodiado é reincidente, atraindo, assim, a permissão do acautelamento provisório na forma do inciso II do art. 313 do CPP.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Por todo o exposto, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Com estes fundamentos, indefiro os pedidos da defesa e, assim, homologo a prisão em flagrante e defiro sua conversão em prisão preventiva.[...]” (grifos nossos)

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada de molde a justificar a determinação da custódia como efetuada e a não manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene

Logo, tem-se que a concessão de liminar em *habeas corpus*, como se sabe, é medida excepcional, a ser concedida quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder.

E como não se divisa, no presente estágio, qualquer dessas hipóteses na decisão atacada, INDEFIRO A LIMINAR vindicada.

Considerando a transcrição da r. decisão hostilizada, não se vislumbra necessidade de serem prestadas informações por parte da d. autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

Des. Pedro Freire Raguene - Relator